



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

## INDICAÇÃO Nº.34/22

### EMENTA: CREDENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO JUNTO À ARSAE

Exmo. Sr.  
Anselmo Ítalo Leopoldino  
Presidente da Câmara Municipal  
Matias Barbosa - MG

**APROVADO**

Sala das Sessões 07/02/22

**PRESIDENTE**

Anselmo Ítalo Leopoldino  
Presidência da  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Senhor Presidente,

No uso de nossas prerrogativas regimentais, apresentamos esta indicação à Vossa Excelência e solicitamos oficial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal indicando-o providenciar um credenciamento do fundo municipal de saneamento básico junto à ARSAE para captação de recursos provenientes de tarifas de águas e distribuição no município de Matias Barbosa.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2022.

Anselmo Ítalo Leopoldino  
Vereador

Anselmo Ítalo Leopoldino  
Presidência da  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

João Felipe da Silva  
Vereador

Julimar de Assis Souza  
Vereador

José Carlos de Souza Paschoa  
Vereador

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Vereadora

Leonel Geraldo dos Santos  
Vereador

Diego Damasceno Milioni  
Vereador

Otávio Julio Gonçalves Filho  
Vereador

Weley Rodrigues da Silva  
Eré  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)  
[/camaradematiashbarbosa](#)

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

**Justificativa:** Um fundo de saneamento básico é um fundo especial que representa fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento básico. Segundo o art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, entende-se por saneamento básico o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais”.

De acordo com o art. 13, da Lei Federal nº. 11.445, de cinco de janeiro de 2007, “os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico”.